



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4826, DE 2024

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tornar obrigatório o registro biométrico para fins de recebimento de benefícios pagos pela União.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tornar obrigatório o registro biométrico para fins de recebimento de benefícios pagos pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** A concessão, a manutenção e a revisão dos benefícios de que trata esta Lei são condicionadas ao registro biométrico, periodicamente renovado, do requerente ou, em caso de impossibilidade, de seu responsável legal, conforme previsto em regulamento.”

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-G:

“**Art. 6º-G.** A concessão, a manutenção e a revisão dos benefícios de que trata esta Lei são condicionadas ao registro biométrico, periodicamente renovado, do requerente ou, em caso de impossibilidade, de seu responsável legal, conforme previsto em regulamento.”

Art. 3º Revogam-se o § 12-A e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Stevenson Valentin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517409671>

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta graves problemas relacionados ao pagamento de benefícios sociais e previdenciários. Segundo auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é possível afirmar que ao menos 11,41% dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são evitados de algum tipo de erro ou fraude (Acórdão nº 1.057/2018 – Plenário).

Segundo o G1, portal de notícias, “a Polícia Federal analisou 245 operações sobre irregularidades no pagamento de benefícios do INSS de 2015 a 2022 e concluiu que mais da metade das fraudes poderia ter sido evitada com um controle mais rígido na identificação dos beneficiários. **O diretor-geral da PF calcula um prejuízo evitável de R\$ 1,2 bilhão por ano.**”

É necessário, assim, avançar em medidas que mitiguem essas irregularidades e permitam que os recursos desviados sejam investidos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

De acordo com levantamento da Polícia Federal sobre fraudes no INSS¹, decorrente da análise de 245 operações sobre irregularidades no pagamento de benefícios, aproximadamente 58% das irregularidades poderiam ter sido evitadas com a coleta e o cruzamento de dados biométricos.

Com o objetivo de reduzir as fraudes no recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), foi publicada recentemente a Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que alterou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para exigir o registro biométrico do requerente do benefício, ou, em caso de impossibilidade, de seu responsável legal (art. 20, § 12-A, *caput* e parágrafo único).

Trata-se de louvável medida que, a nosso ver, deveria ser ampliada, de forma a alcançar não apenas o BPC, mas todos os benefícios previdenciários e assistenciais pagos pela União.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/07/24/fraudes-no-inss-pf-conclui-que-checagem-por-biometria-poderia-ter-impedido-mais-da-metade-dos-casos.shtml>

Segundo matéria veiculada pelo portal G1, com o título “fraudes no INSS: PF conclui que checagem por biometria poderia ter impedido mais da metade dos casos” A Polícia Federal propôs ao governo e analisa com a Previdência a criação de uma base nacional de dados biométricos para impedir fraudes no pagamento de benefícios.²

Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, que altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e nº 8.742, de 1993 – que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para condicionar a concessão, a manutenção e a revisão dos respectivos benefícios ao registro biométrico do requerente. Com o objetivo de aumentar a eficácia da medida, previmos a necessidade de renovação periódica do registro biométrico, na forma de regulamento.

Certos de que esta proposição contribui decisivamente para a redução das fraudes nos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pela União, o que permite a aplicação desses recursos de forma mais eficiente para o bem-estar da população, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

² <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/07/24/fraudes-no-inss-pf-conclui-que-checagem-por-biometria-poderia-ter-impedido-mais-da-metade-dos-casos.ghtml>



fa2024-12283

Assinado eletronicamente por Sen. Stevenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517409671>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) -
8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) -
8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20_par1u

- art20_par12-1

- Lei nº 14.973 de 16/09/2024 - LEI-14973-2024-09-16 - 14973/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14973>